

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.270, DE 2005

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre crimes, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alberto Fraga, com a proposição em epígrafe, pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, objetivando tipificar, com as respectivas penalidades, três ações relativamente a espetáculos e competições esportivas: criação ou permissão para que se crie grave situação de perigo em espetáculo esportivo e imediações; fraude em competição esportiva; e, evasão de divisas oriundas de arrecadações de competição esportiva, aí incluída a atividade dos cambistas.

Justifica sua proposta afirmando que o projeto resultou de Audiência Pública realizada pela Comissão de Turismo e Desporto com integrantes da Comissão Interministerial Paz no Esporte, que concluiu pela necessidade de aprimoramento da legislação e da gestão esportiva no Brasil, com vistas a coibir a violência nos estádios.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou a proposta, nos termos do Substitutivo do Relator André Figueiredo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade nem no Projeto de Lei nem no Substitutivo apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto.

A técnica legislativa de ambos encontra-se carente de aperfeiçoamentos.

No mérito, cremos assistir razão ao autor da proposição principal.

Recentes episódios ocorridos no futebol brasileiro, com fraudes que determinaram resultados viciados e diametralmente opostos aos reais propósitos do desporto, demonstraram que há necessidade de aprimoramentos na legislação em vigor.

No tocante às penas, cremo-las em total dissonância com a boa política criminal adotada em nosso ordenamento jurídico, e discrepante do efetivo dano causado ao bem jurídico em relação à dosimetria da pena.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo e Desporto, profícuo e detalhista, ao contrário do Projeto de Lei principal, merece ser acolhido, para o fim de obviar todos esses acontecimentos lamentáveis que vêm ocorrendo, principalmente, no futebol brasileiro.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.270, de 2005 e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator